

PROJETO DE LEI Nº 67/2022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

**CRIA O PROGRAMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Cria o programa de vale alimentação, destinado aos servidores públicos municipais, que sejam ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, conselheiros tutelares, exceto prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais.

Art. 2º É fixado em vinte e dois dias, o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Art. 3º O valor mensal do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e poderá ser reajustado, anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Os servidores contribuirão a título de coparticipação, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do vale.

Art. 5º O benefício será concedido mensalmente de forma única, mesmo que o servidor possua mais do que um vínculo funcional com o Município.

Art. 6º O benefício não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos e sobre ele não incidirão contribuições trabalhistas ou previdenciárias.

Art. 7º Não farão jus ao vale alimentação:

I- o servidor, licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função, a qualquer título;

II- em exercício fora da administração municipal de David Canabarro;

III- os servidores inativos ou pensionistas;

IV- os estagiários;

V- os servidores em deslocamento com percepção de diárias, ressarcimento ou ajuda de custo, relativo aos referidos dias.

Art. 8º O servidor licenciado ou afastado temporariamente, que houver trabalhado por determinado período no mês de afastamento receberá o valor do vale alimentação de forma proporcional aos dias em que executou as atividades laborais.

Art. 9º O Poder Executivo instituirá o sistema de pagamento do vale alimentação, que poderá ser através de pagamento ao servidor ou fornecimento de cartão magnético para o uso do valor recebido.

Art. 10. Serão cadastrados pelo Município os estabelecimentos que poderão negociar o vale-alimentação com os servidores, devendo estar estabelecidos no território do Município de David Canabarro, a fim de incentivar o comércio local e por estarem, os servidores ativos, vinculados a Prefeitura Municipal.

Art. 11. A adesão ao Programa Municipal de Vale-alimentação do Servidor Público será efetuada através de manifestação escrita, com autorização para desconto dos valores previstos no Art. 4º desta Lei, em folha de pagamento, relativo à sua participação no Programa.

Art. 12. O Programa Municipal de Vale-Alimentação do Servidor Público Municipal é facultativo, não havendo participação dos servidores que não solicitarem expressamente sua adesão.

Art. 13. Os servidores em atividade não receberão vale-alimentação nos dias em que se ausentarem do serviço pelos seguintes motivos:

I- Falta justificada ou não justificada;

II- Férias;

III- Concessões legais de que trata o regime jurídico.

Art. 14. O afastamento da função laboral para doação de sangue não ensejará a perda do direito ao recebimento do vale alimentação, devendo, o servidor, apresentar, junto ao Departamento de Recursos Humanos, o respectivo atestado expedido pelo centro de coleta.

Art. 15. Não será considerada falta ao trabalho, para fins de concessão do vale alimentação, os afastamentos por convocação pelos Órgãos do Poder Judiciário ou Delegacias de Polícia, desde que os servidores apresentem o competente atestado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 16. Os dias de ponto facultativo, feriado, sábado e domingo, ainda que computados como de serviço extraordinário, não serão considerados para fins de recebimento do vale alimentação.

Art. 17. Será efetuado desconto dos valores do vale alimentação nos seguintes percentuais e circunstâncias, para os servidores que trabalham em dois ou mais turnos de trabalho:

I- 35% do valor total mensal do vale alimentação, caso o beneficiário, sujeito ao controle de ponto, deixe de efetuar o registro do ponto por até duas vezes no mês;

II- 80% do valor total mensal do vale alimentação caso, o beneficiário, sujeito ao controle de ponto, deixe de efetuar o registro do ponto de três até quatro vezes no mês;

III- 100% do valor total mensal do vale alimentação caso, o beneficiário, sujeito ao controle de ponto, deixe de efetuar o registro do ponto acima de quatro vezes no mês.

Art. 18. Será efetuado desconto dos valores do vale alimentação nos seguintes percentuais e circunstâncias, para os servidores que trabalham em um turno de trabalho:

I- 35% do valor total mensal do vale alimentação, caso o beneficiário, sujeito ao controle de ponto, deixe de efetuar o registro do ponto por até uma vez no mês;

II- 80% do valor total mensal do vale alimentação caso, o beneficiário, sujeito ao controle de ponto, deixe de efetuar o registro do ponto de duas até três vezes no mês;

III- 100% do valor total mensal do vale alimentação caso, o beneficiário, sujeito ao controle de ponto, deixe de efetuar o registro do ponto acima de três vezes no mês;

Art. 19. Será considerado registro do ponto, para os fins previstos nos artigos 17 e 18 desta Lei, aquele efetuado tanto no horário de entrada quanto no de saída, em quaisquer turnos de trabalho.

Art. 20. Os servidores não sujeitos ao controle de horário, bem como, aqueles com horário diferenciado, pelo sistema de compensação ou banco de horas, receberão o vale-alimentação equivalente ao número de dias úteis do mês de referência, descontando-se os casos de que trata o artigo 13.

Art. 21. O vale-alimentação não será pago ao servidor quando, mesmo no efetivo exercício do cargo, receba refeições gratuitas no local de trabalho ou venha a ser subsidiado através de diárias, sendo inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 22. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único vale-alimentação por dia trabalhado em qualquer dos cargos.

Art. 23. O valor do vale-alimentação apurado para cada mês de competência será creditado aos servidores no dia 15 do mês subsequente, cuja participação contributiva, será descontada em folha de pagamento do respectivo mês do crédito.

Art. 24. Os servidores que efetuarem serviços externos, sem o registro do ponto no intervalo do almoço, sem o recebimento de diárias ou sem receber refeições gratuitas no local de trabalho, deverão ter sua frequência controlada pelo superior responsável, o qual comunicará o Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, dentro do mês de aquisição do vale alimentação, esta peculiaridade.

Art. 25. O beneficiário que apresentar até 2 (dois) atestados de afastamento das atividades laborais durante o mês de aquisição do vale alimentação sofrerá desconto de 50% do valor do vale alimentação a que fizer jus naquele mês.

Art. 26. O beneficiário que apresentar 3 (três), ou mais, atestados de afastamento das atividades laborais durante o mês de aquisição do vale alimentação sofrerá desconto de 100% do valor do vale alimentação a que fizer jus naquele mês.

Art. 27. Eventual problema, defeito ou falha no sistema de registro de ponto, que impedem o servidor de registrar a sua frequência, deve ser imediatamente comunicado ao superior responsável pela Pasta, o qual encaminhará a informação ao Departamento de Recursos Humanos para que sejam tomadas as providências de reparação do defeito e, conseqüentemente, desconsiderar a falta de registro.

Art. 28. O termo “imediatamente”, previsto no artigo anterior, será considerado aquele período de tempo entre o registro de frequência que não foi efetuado pela falha no equipamento e o horário em que o servidor deverá efetuar o próximo registro de frequência.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de David Canabarro, RS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2022.

LAURO ANTONIO BENEDETTI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Cabe-nos nesta oportunidade encaminhar este Projeto de Lei, que **CRIA O PROGRAMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A iniciativa do Executivo Municipal se dá pelo fato de que não há, até o momento, um programa de vale-alimentação destinado aos servidores públicos municipais. Um dos objetivos da administração é a valorização dos profissionais do Município, proporcionando melhores condições de trabalho, sempre dentro dos limites da razoabilidade e da possibilidade de concessão de benefícios.

Sabedores da importância que a valorização dos profissionais possui em relação a qualidade dos serviços prestados, estamos propondo ao Legislativo Municipal para que aprove a matéria, para fins de início do programa de forma imediata.

Deste modo, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Cordiais saudações.

LAURO ANTONIO BENEDETTI
Prefeito Municipal